



Solução de Consulta nº 39 - Cosit

Data 22 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

CONTROLADA NO EXTERIOR. REDUÇÃO DE CAPITAL. GANHO DE CAPITAL. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A variação cambial de investimento no exterior, avaliado pelo método de equivalência patrimonial, compõe o custo do investimento para efeito de apuração do ganho ou perda de capital.

A variação cambial do investimento no exterior registrada em conta de patrimônio líquido constitui contrapartida do ajuste do valor do investimento, tal qual previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Em observância ao referido artigo, a variação cambial deverá ser ajustada na apuração do lucro real quando houver sua reclassificação do patrimônio líquido para o resultado do exercício nas situações previstas pela legislação comercial.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 1977, arts. 23 e 33; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 181 e 184.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

CONTROLADA NO EXTERIOR. REDUÇÃO DE CAPITAL. GANHO DE CAPITAL. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A variação cambial de investimento no exterior, avaliado pelo método de equivalência patrimonial, compõe o custo do investimento para efeito de apuração do ganho ou perda de capital.

A variação cambial do investimento no exterior registrada em conta de patrimônio líquido constitui contrapartida do ajuste do valor do investimento, tal qual previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Em observância ao referido artigo, a variação cambial deverá ser ajustada na apuração da base de cálculo da CSLL quando houver sua reclassificação do patrimônio líquido para o resultado do exercício nas situações previstas pela legislação comercial.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 33; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º, §1º, alínea “c”, itens 1 e 4; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 181 e 184.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTROLADA NO EXTERIOR. REDUÇÃO DE CAPITAL. VARIAÇÃO CAMBIAL.

Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, a variação cambial oriunda de participação societária no exterior será oferecida à tributação quando da liquidação do investimento, ainda que parcial.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 652, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 03 DE JANEIRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 9.718, de 1988, art. 9º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CONTROLADA NO EXTERIOR. REDUÇÃO DE CAPITAL. VARIAÇÃO CAMBIAL.

Para fins de apuração da Cofins, a variação cambial oriunda de participação societária no exterior será oferecida à tributação quando da liquidação do investimento, ainda que parcial.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 652, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 03 DE JANEIRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Lei nº 9.718, de 1988, art. 9º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30.

Relatório

A pessoa jurídica acima qualificada afirma que se submete à tributação pelo regime do lucro real anual e, com amparo das regras do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural (REPETRO), arrendou bens junto a sociedades holandesas do mesmo grupo econômico que seriam necessários para o desenvolvimento da atividade de produção de petróleo e gás natural no Brasil.

2. Informa que no REPETRO os bens importados sujeitavam-se ao regime especial de admissão temporária, que permitiria que bens provenientes do exterior e de titularidade exclusiva de pessoa jurídica estrangeira permanecessem no território nacional por tempo determinado e para fins específicos, sendo estes beneficiados pela suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação ou com o pagamento do imposto, proporcional ao tempo de permanência do bem no país.

3. Expõe que, por conta do REPRETO, investiu em controlada holandesa, com a qual firma parte dos referidos contratos de importação e arrendamento de bens utilizados pela consultante na atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil e que as regras deste regime sofreram alterações, em especial, em decorrência do chamado REPETRO-Sped, por meio da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, e da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017.

4. Relata que o REPETRO-Sped impõe que a operadora brasileira seja proprietária dos bens destinados à produção e à exploração de petróleo e gás natural e que, dessa forma, implementará uma reorganização societária e patrimonial envolvendo ativos no exterior detidos pelo grupo e vinculados à referida atividade no Brasil, avaliando a redução de capital social de suas controladas localizadas na Holanda, que atualmente são detentoras de ativos empregados na atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil, repatriando parcela do capital atualmente detido no exterior pelas suas controladas, com o recebimento de recursos financeiros (ingressos de divisas no Brasil).

5. Entende que as variações cambiais positivas de investimento no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial (MEP), se qualificam como ajustes deste, compondo o custo do investimento e não influenciando a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep. Dessa forma, as variações cambiais positivas, até a data da baixa ou alienação do investimento no exterior, incluindo a hipótese de redução de capital de controlada no exterior, não devem ser computadas na determinação dos tributos federais, uma vez que tais variações fariam parte do custo do investimento e não existiria norma legal que determinasse a adição de variação cambial às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

6. Assim, a consultante **pretende confirmar seu entendimento acerca da impossibilidade de tributação da variação cambial positiva no momento da alienação ou baixa parcial de investimento relevante no exterior detido por pessoa jurídica brasileira**, incluindo a hipótese de redução do capital social da empresa controlada no exterior.

7. Transcreve o § 6º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e diz ser possível concluir que os lucros e prejuízos computados no contexto do MEP, em relação a investimentos detidos no exterior, permanecem sujeitos ao tratamento tributário aplicado a investimentos detidos no Brasil, em especial ao disposto nos arts. 22 e 23 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, alterados pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, de modo que a contrapartida do ajuste do valor do investimento, que resultará em aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não deve ser computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

8. Argumenta que somente os lucros decorrentes de investimentos detidos no exterior devem ser adicionados na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da controladora brasileira, ao passo que outros ajustes no valor de patrimônio líquido dos investimentos no exterior, como aqueles decorrentes de variações cambiais positivas ou negativas, não influenciam o lucro tributável, conforme entendimento que já teria sido adotado sob a vigência da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e que teria sido corroborado pelo art. 77 da Lei nº 12.973, de 2014, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.520, de 04 de dezembro de 2014.

9. Diz que a análise histórico-legislativa aplicável ao tratamento tributário da variação cambial de investimento detido no exterior por pessoa jurídica brasileira também confirma esse entendimento, uma vez que remete a duas tentativas de introdução no ordenamento jurídico de normas, MP nº 135, de 30 de outubro de 2003 e MP nº 232, de 30 de dezembro de 2004, prevendo a inclusão da variação cambial de investimentos no exterior (como receita ou despesa financeira) na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL.

10. Destaca que, para fins de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a legislação também é expressa ao excluir da base de cálculo das contribuições as receitas referentes ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo MEP. Assim, compreende que o legislador teria optado por excluir do lucro tributável e das bases de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep da pessoa jurídica que possui investimentos em controladas no exterior a parcela referente a variações cambiais positivas e negativas uma vez que estas se incorporam ao próprio resultado de equivalência apurado até a data da baixa ou alienação do investimento.

11. Salaria que sua dúvida diz respeito à existência de norma legal que imponha a tributação da parcela da variação cambial positiva apurada no momento da liquidação parcial de investimento detido em controlada no exterior, incluindo a hipótese de redução do capital dessa controlada.

12. Ressalta que considera que a redução de capital de empresa controlada corresponde à liquidação parcial do investimento detido pela controladora porque, na operação, a participação da controladora no capital da controlada é reduzida de modo que a controladora recebe o valor correspondente às ações/quotas anteriormente detidas e tem o montante de seu investimento reduzido proporcionalmente à redução de capital.

13. Com base no art. 27 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, defende que no custo do investimento registrado por equivalência patrimonial na controlada no exterior, na data da baixa ou alienação, já estaria computado o resultado da variação cambial, já que esta comporá o valor contabilizado a título de patrimônio líquido da investida no momento de sua avaliação, correspondendo ao valor contábil do investimento detido no exterior, o que, por sua vez, configuraria a inexistência de qualquer ganho ou perda de capital.

14. Continua no sentido de que, em relação ao IRPJ e à CSLL, o art. 77 da Lei nº 12.973, de 2014, ao excluir os valores referentes a variações cambiais da parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indiretamente, domiciliada no exterior, afastando a possibilidade de tributação de tais parcelas ao longo da "vida" do investimento, corroboraria com o entendimento acima exposto, qual seja, de que o valor da variação cambial deve ser considerado como custo, uma vez que comporia o valor de patrimônio líquido do investimento quando de sua baixa ou liquidação.

15. Objetiva certificar que:

- (i) o valor da variação cambial positiva, apurada entre a data da realização do investimento e sua liquidação parcial, compõe o custo do investimento para fins de apuração do ganho ou perda de capital no momento da liquidação parcial do investimento no exterior (redução de capital de sua controlada); e

(ii) inexistente norma legal vigente que imponha a adição da variação cambial positiva, apurada entre a data da realização do investimento e sua liquidação parcial, na apuração das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

16. Desta feita, questiona:

(i) Está correta a interpretação da consulente de que a redução de capital de empresa controlada no exterior pela consulente corresponde à liquidação parcial do investimento detido, sendo aplicável, portanto, o regime legal de apuração de ganho ou perda, nos termos do artigo 33 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977?

(ii) Está correta a interpretação da consulente no sentido de que as variações cambiais positivas, apuradas entre a data de realização do investimento no exterior e sua redução de capital, resultantes da avaliação do investimento no exterior pelo método da equivalência patrimonial (MEP), não serão computadas na determinação do lucro real, da base de cálculo da CSLL e na base de cálculo do PIS e da COFINS conforme determinam os artigos 22 e 23 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977 e do artigo 1º, § 3º, V, b da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003?

17. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

18. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

19. O regramento básico do processo de consulta está previsto nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

20. O processo de consulta destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, relativas a fatos específicos e concretos relacionados às atividades do contribuinte, não se prestando a verificar a exatidão dos fatos narrados e nem a convalidar qualquer afirmação posta na petição da consulta.

21. Posto isso, a situação posta cinge-se à redução de capital de controlada da consulente no exterior com o recebimento de recursos financeiros, conforme afirmado na consulta formulada.

22. Resumidamente, a consulente entende que a variação cambial positiva do investimento no exterior, que ao longo da existência do investimento não sofreu tributação por conta do § 6º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, c/c o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, bem como do art. 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, comporá o custo de aquisição do investimento para fins de apuração do

ganho de capital a ser tributado quando da redução de capital, não havendo regra tributária que determine a sua tributação nesse momento.

23. De fato, as variações cambiais positivas do investimento no exterior, enquanto este for mantido pela pessoa jurídica brasileira, não são alcançadas pela tributação, pelo IRPJ ou pela CSLL, por conta do art. 77, caput e §1º da Lei nº 12.973, de 2014:

Art. 77. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 76.

§ 1º A parcela do ajuste de que trata o caput compreende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior.

(...)

24. Até o advento do Pronunciamento Contábil CPC 02, a variação cambial do investimento no exterior avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial (MEP) era apropriada como receita ou despesa operacional, conforme o art. 16, I, “b” da Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996:

Art. 16. A diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser apropriada pela investidora como:

I - receita ou despesa operacional, quando corresponder:

a) a aumento ou diminuição do patrimônio líquido da coligada e controlada, em decorrência da apuração de lucro líquido ou prejuízo no período ou que corresponder a ganhos ou perdas efetivos em decorrência da existência de reservas de capital ou de ajustes de exercícios anteriores; e

b) a variação cambial de investimento em coligada e controlada no exterior.

(..)

25. Apesar de compor o resultado, a variação cambial positiva, por fazer parte do resultado do MEP, era excluída na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, por força do art. 23 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, e do art. 2º, §1º, alínea “c”, itens 1 e 4 da Lei nº 7.689, de 1988, lembrando que o § 6º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, determinou que os resultados da avaliação dos investimentos no exterior pelo MEP permaneceriam com o tratamento previsto na legislação vigente. Vejamos:

Lei nº 9.249, de 1995

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

(...)

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Decreto-lei nº 1.598, de 1977

Art. 23 A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real.

Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras que não funcionem no País.

Lei nº 7.689, de 1988

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

(...)

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

(...)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

(...)

26. Com a introdução dos novos critérios contábeis para alinhamento com o padrão internacional, **a variação cambial de investimentos avaliados pelo MEP passou a ser contabilizada diretamente em conta do patrimônio líquido, não afetando contas de resultado**, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 02. A Instrução Normativa CVM nº 247, de 1996, foi então alterada pela Instrução CVM nº 464, de 29 de janeiro de 2008, para refletir o novo critério contábil:

Art. 16. A diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser apropriada pela investidora como:

I - receita ou despesa operacional, quando corresponder a aumento ou diminuição do patrimônio líquido da coligada e controlada, em decorrência da apuração de lucro líquido ou prejuízo no período ou que corresponder a ganhos ou perdas efetivos em decorrência da existência de reservas de capital ou de ajustes de exercícios anteriores;

(...)

V - na conta de Ajuste Acumulado de Conversão, diretamente no seu patrimônio líquido, quando corresponder a ajuste da mesma natureza no patrimônio líquido da controlada ou coligada com investimento no exterior, em função das variações cambiais de que trata a regulamentação da CVM em vigor.

(...)

27. Cabe agora verificar qual é o tratamento tributário da variação cambial no momento da redução de capital, de que trata esta consulta. Nos termos do parágrafo 48D do Pronunciamento Contábil CPC 02(R2), tal evento se caracteriza como liquidação parcial (ou baixa parcial, nos termos do Pronunciamento):

48D. A baixa parcial da participação de entidade em entidade no exterior é qualquer redução da participação mantida pela entidade na entidade no exterior, com exceção daquelas reduções previstas no item 48A que devem ser contabilizadas como baixa.

48A Além do tratamento contábil previsto para a baixa integral da participação da entidade em entidade no exterior, as seguintes baixas parciais devem ser contabilizadas como baixa:

(a) quando a baixa parcial envolver a perda de controle de controlada que contenha entidade no exterior, mesmo que a entidade mantenha participação na ex-controlada após a baixa parcial; e

(b) quando a participação retida após a alienação parcial de uma participação em um negócio em conjunto ou uma alienação parcial de uma participação em coligada que incluir uma operação no exterior for um ativo financeiro que inclui uma operação no exterior.

(c) eliminada.

28. Sendo assim, **à redução de capital aplicam-se as disposições legais que dispõem sobre a apuração e tributação do ganho de capital.**

29. Para fins de apuração do ganho ou perda de capital por ocasião da alienação ou liquidação do investimento, **o seu custo de aquisição é o valor contábil**, avaliado pelo MEP, como se depreende do art. 33 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 184 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017:

Decreto-lei nº 1.598, de 1977

Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei;

§1º (revogado)

§ 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida.

Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

Art. 184. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou a perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido de que trata o art. 178, será a soma algébrica:

I - do valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte; e

II - dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 178, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 182.

§ 1º A baixa do investimento deve ser precedida de avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até 30 (trinta) dias, no máximo, antes dessa data.

§ 2º Não será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida.

30. Para facilitar a compreensão do art. 184 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, reproduzem-se abaixo, parcialmente, os seus arts. 178 a 180:

Art. 178. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no art. 179;

(...)

Art. 179. Em cada balanço o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976, e com as seguintes normas:

(...)

Art. 180. O valor do investimento na data do balanço, conforme o disposto no inciso I do caput do art. 178, deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 179, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.

(...)

31. O parágrafo 10 do Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2), por sua vez, deixa claro que a variação cambial, ainda que não seja mais incluída no resultado, afeta o valor contábil do investimento:

Método da equivalência patrimonial

10. Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento em coligada, em empreendimento controlado em conjunto e em controlada (neste caso, no balanço individual) deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição. A participação do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida deve ser reconhecida no resultado do período do investidor. As distribuições recebidas da investida reduzem o valor contábil do investimento. **Ajustes no valor contábil do investimento também são necessários pelo reconhecimento da participação proporcional do investidor nas variações de saldo dos componentes dos outros resultados abrangentes da investida, reconhecidos diretamente em seu patrimônio líquido. Tais variações incluem aquelas decorrentes da reavaliação de ativos imobilizados, quando permitida legalmente, e das diferenças de conversão em moeda estrangeira, quando aplicável.** A participação do investidor nessas mudanças deve ser reconhecida de forma reflexa, ou seja, em outros resultados abrangentes diretamente no patrimônio líquido do investidor (ver Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), e não no seu resultado.

(grifo nosso)

32. Assim, **o custo de aquisição do investimento no exterior avaliado pelo MEP será afetado pela variação cambial do investimento no exterior**, para fins de cálculo do ganho de capital.
33. Observe-se ainda que os novos padrões contábeis determinam que a variação cambial deve ser transferida para o resultado do exercício da pessoa jurídica investidora quando da baixa, ainda que parcial, do investimento. É o que se verifica nos parágrafos 48 e 48C do Pronunciamento Contábil CPC 02(R2):

Baixa total ou parcial de entidade no exterior

48. Na baixa de entidade no exterior, o montante acumulado de variações cambiais relacionadas a essa entidade no exterior, reconhecido em outros resultados abrangentes e registrado em conta específica do patrimônio líquido, deve ser transferido do patrimônio líquido para a demonstração do resultado (como ajuste de reclassificação) quando o ganho ou a perda na baixa for reconhecido (a esse respeito ver Pronunciamento Técnico CPC 26 das Demonstrações Contábeis).

48C. Na baixa parcial de controlada que contenha entidade no exterior, a entidade deve realocar o montante acumulado de variações cambiais reconhecido no patrimônio líquido às participações de não controladores nessa entidade no exterior, na proporção da participação destes. Em qualquer outra baixa parcial de entidade no exterior, a entidade deve transferir para a demonstração do resultado tão somente a participação proporcional baixada sobre o montante acumulado de variações cambiais reconhecido em outros resultados abrangentes.

34. No entanto, ainda que componha o resultado do exercício da pessoa jurídica no Brasil quando da liquidação do investimento no exterior, **a variação cambial mantém a sua natureza de contrapartida de ajuste do valor do investimento**, e por isso **permanece não afetando as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL**, em conformidade com o art. 23, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, e com o art. 2º, §1º, alínea “c”, itens 1 e 4 da Lei nº 7.689, de 1988, o que está refletido no art. 181, §2º da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017:

Art. 181. A contrapartida do ajuste de que trata o art. 180, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

(...)

§ 2º Não serão computadas na determinação do lucro real e do resultado ajustado as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 178, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras que não funcionem no País.

35. Cabe, por fim, analisar o tratamento tributário da variação cambial quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

36. O cerne da questão consiste em esclarecer se a variação cambial positiva, apurada entre a data da realização do investimento e sua liquidação parcial, está incluída na base de cálculo das contribuições em análise.

37. Nessa senda, conforme indicado na inicial, a consulente afirma se submeter à tributação do IRPJ pelo regime do lucro real, e, portanto, está submetida ao regime de apuração não cumulativa das contribuições em testilha.

38. A seguir é colacionada a legislação tributária necessária para a análise da questão:

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

39. Cumpre salientar que, a respeito do tema, foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 652, de 27 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 03 de janeiro de 2018, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

40. Os trechos da mencionada Solução de Consulta relevantes para o deslinde do presente feito são os seguintes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS ADIANTAMENTO A FORNECEDORES. REGIME NÃO CUMULATIVO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE.

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito em função da taxa de câmbio são consideradas, para efeitos da legislação da Cofins, como receitas financeiras, devendo integrar a base de cálculo dessa contribuição.

Por representarem direitos do Consulente contra o fornecedor localizado no exterior, os adiantamentos a esses fornecedores não se enquadram no art. 1º, § 3º, II, do Decreto nº 8.426, de 2015, para efeito de alíquota zero da Cofins incidente sobre a variação cambial ativa relativa a esses direitos.

(...)

Fundamentos:

(...)

10. Esse entendimento de que a variação cambial ativa não gera receita tributável pelas duas mencionadas contribuições, sustentado pelo Consulente, está em desacordo com a legislação, pois contraria o disposto no art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no art. 1º, caput, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, todos a seguir transcritos:

(...)

11. A base de cálculo dessas duas contribuições, no regime não cumulativo, foi prevista nas Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, acima citadas, seguindo uma ordem lógica. Inicialmente, os §§ 1º e 2º do art. 1º dessas leis, estabelecem que a base de cálculo é o total das receitas auferidas. Posteriormente, no § 3º do mesmo artigo, são estabelecidas exclusões desse total. **Importa salientar que as receitas financeiras não constam dentre as exclusões.**

12. Desse modo, diferentemente do que propugna o Consulente, as variações monetárias ativas dos direitos de crédito em função da taxa de câmbio serão consideradas, para efeitos da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como receitas financeiras, devendo integrar a base de cálculo dessas contribuições.

13. Pertinente acrescentar que, nos termos do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as variações monetárias ativas dos direitos de crédito em função da taxa de câmbio devem ser computadas nas bases de cálculo das duas contribuições em apreço quando da liquidação da correspondente operação, podendo ser, à opção da pessoa jurídica, consideradas segundo o regime de competência, desde que conforme as regras estabelecidas nos parágrafos e incisos do mesmo art. 30 (a matéria está disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 03 de novembro de 2010):

(...)

41. Dessa forma, cabe repisar que a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, foi prevista nas Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, acima citadas. Assim, os §§ 1º e 2º do art. 1º dessas leis estabelecem que a base de cálculo é o total das receitas auferidas. O § 3º desse mesmo artigo indica exclusões desse total de receitas, contudo, diferentemente do que afirma a consulente, as receitas financeiras, e, por conseguinte, as variações monetárias, não constam dentre essas exclusões.

42. Nessa seara, conforme se depreende dos dispositivos supratranscritos, as variações monetárias em função da taxa de câmbio são consideradas receitas financeiras e devem ser incluídas na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando da liquidação da correspondente operação, nos termos do art. 30 da

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, podendo ser, à opção da pessoa jurídica, consideradas segundo o regime de competência, desde que conforme as regras estabelecidas nos parágrafos e incisos do mesmo art. 30 (vide também Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 03 de novembro de 2010).

43. Cabe salientar que o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, tinha reduzido a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo. Contudo, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apuradas pelo referido regime, incidentes sobre receitas financeiras.

44. Nesses termos, quando da liquidação do investimento, ainda que parcial, os valores auferidos a título da variação cambial constituem receita da pessoa jurídica que deve ser submetida à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa.

Conclusão

45. Face aos fundamentos acima expostos, responde-se à consulente que:

45.1. A variação cambial de investimento no exterior, avaliado pelo método de equivalência patrimonial, compõe o custo do investimento para efeito de apuração do ganho ou perda de capital. A variação cambial do investimento no exterior registrada em conta de patrimônio líquido constitui contrapartida do ajuste do valor do investimento, tal qual previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Em observância ao referido artigo, a variação cambial deverá ser ajustada na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL quando houver sua reclassificação do patrimônio líquido para o resultado do exercício nas situações previstas pela legislação comercial.

45.2. Para fins de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a variação cambial oriunda de participação societária no exterior será oferecida à tributação quando da liquidação do investimento, ainda que parcial.

Assinado digitalmente

MÁRCIO ANGELIM OVIDIO SILVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional - Cotin e à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

Assinado digitalmente
ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditin

Assinado digitalmente
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotin

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit